AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.881 - SP (2018/0277892-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ATOS BATISTA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450
AGRAVANTE	:	LUIZ TIAGO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	CONSTEP-CONSTRUTORA EPITACIANA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Atos Batista de Souza Júnior contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com o fundamento da incidência da Súmula 7 do STJ, visto que "[...] rever o entendimento adotado pela D. Turma Julgadora demandaria o reexame dos elementos fáticos que serviram de base à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial [...]" (e-STJ, fl. 783).

O agravante alega que "pretende que se reconheça que os dispositivos artigo 5º, incisos LVI da Constituição Federal: são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos" (e-STJ, fl. 791).

Argumenta ser essa a tese de defesa.

Defende que há previsão no art. 157, *caput*, do Código de Processo Penal. que "são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais".

Com base nessas considerações, requer o conhecimento e o provimento do agravo para reformar a decisão agravada que não admitiu o recurso especial.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 802-806.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que o acórdão proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Destaco que, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 746.775/RN, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento "no sentido de que pode o relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não

tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" – o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, rel. p/ acórdão ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018)

Com efeito, das razões do agravo interposto, verifico que o insurgente não impugnou especificamente o fundamento da decisão combatida. O especial não foi admitido com fulcro na Súmula 7 do STJ.

Além disso, o agravante não demonstrou a desnecessidade de revisão probatória, por meio do necessário cotejo entre a tese trazida no recurso especial e o que ficara decidido no acórdão proferido em segunda instância. Deveria ter indicado a base fática comum e a divergência das teses de direito, somente assim poderia demonstrar o erro na subsunção sumular.

Ademais, o recorrente deveria ter impugnado, nas razões do agravo em recurso especial, especificamente os fundamentos adotados pela Corte local para inadmitir o apelo extremo, notadamente a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Logo, incide o Enunciado n. 182 da Súmula do STJ, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, que determina ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Entretanto, as razões do agravo apresentam conteúdo genérico, não impugnando, de forma específica, o fundamento adotado na decisão agravada, impondo-se, de rigor, o não conhecimento do recurso.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC (correspondente ao art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), segundo o qual não se conhece do agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão combatida, nos seguintes termos:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifo acrescido

Em idêntica direção, os precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/6/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Terceira Turma, Rel. Min Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/5/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Quarta Turma, Rel. Min Luis Felipe Salomão, DJe 12/4/2016; AgRg no REsp 1.575.325/SC, Quinta Turma,

Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1º/6/2016; e AgRg nos EDcl no AREsp 743.800/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/6/2016.

Nesse sentido, confiram-se, ainda:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus dos Agravantes. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015**.**
> III - Agravo interno não conhecido.
> (AgInt nos EAREsp 594.062/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 20/9/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
> 3. A apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso representa inovação, vedada no âmbito do agravo interno. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 867.735/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c com o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ , não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator